



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-35.2011.815.0381 – 2ª Vara da Comarca de Itabaiana**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** José Edinaldo da Silva

**ADVOGADO:** Bruno Melo Costa

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RÉU QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DEFENSOR PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO, MESMO QUE CONSIDERADA A ÚLTIMA INTIMAÇÃO SENDO A DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO.**

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- O recebimento da apelação pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

- Está-se a tratar de réu que respondeu a todo o processo em liberdade, ao qual também foi garantido o direito de recorrer solto. Neste caso, prescreve o art. 392, II, do CPP que a intimação da sentença na pessoa do defensor, é suficiente para a ciência da sentença condenatória pelo réu que respondeu ao processo em liberdade, sendo prescindível a intimação pessoal deste.

- Na hipótese, é importante frisar que, no caso dos autos, o defensor público, intimado pessoalmente da sentença condenatória em 10/06/2014, deixou escoar o prazo recursal sem

apresentar qualquer petição. Mesmo assim, o réu foi intimado pessoalmente do conteúdo da sentença e constituiu advogado particular para apresentação do recurso de apelo. Todavia, o causídico, mesmo considerada a data da última intimação, no caso, a intimação pessoal do réu, manejou o recurso muito além do quinquídio legal.

- Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Criminal (fls. 117/127) interposta por José Edinaldo da Silva, inconformado com a sentença de fls. 109/113, através da qual a Juíza da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana condenou-o pela prática dos delitos descritos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Nas razões recursais, o recorrente alega que faz jus ao cumprimento de pena no regime inicial aberto, levando em consideração ser possuidor de bons antecedentes. Requer também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, pede o afastamento da pena de multa, tendo em vista suas condições financeiras (fls. 117/127).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 131/137).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 142/146).

### **É o relatório. Decido.**

Em que pese o recebimento da apelação pelo juízo *a quo* (fls. 130), o presente recurso não pode ser admitido, vez que agora verifico que o mesmo foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que a decisão atacada pelo réu foi proferida em 16/05/2014, tendo sido publicada no diário oficial em 10/06/2014. O réu foi intimado pessoalmente apenas em 15/02/2016 (fls. 116v), tendo a apelação sido interposta em 04/03/2016, fls. 117.**

Ocorre que está-se a tratar de réu que respondeu a todo o processo em liberdade, ao qual também foi garantido o direito de recorrer solto. Neste

caso, entendo, conforme prescreve o art. 392 do CPP, que a intimação da sentença na pessoa do defensor é suficiente para a ciência da sentença condenatória pelo réu que respondeu ao processo em liberdade, sendo prescindível a intimação pessoal deste.

Confira-se:

**Art. 392.** A intimação da sentença será feita:

**I** - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

**II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...)**

Assim, o prazo para o oferecimento do recurso cabível conta-se da intimação do defensor (fls. 114), que foi a primeira a ser realizada e que se mostra suficiente para efeitos da lei processual penal.

Este entendimento encontra-se em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sendo elucidativo o voto do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no AgRg no AREsp 654.202/SP.

Veja trechos do referido *decisum*, a título ilustrativo:

“Cuida-se de agravo regimental interposto em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial de A P por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte e 282 e 356 do STF. Questiona o agravante, quanto à apontada violação dos arts. 382, II, e 577 do Código de Processo Penal (necessidade de intimação pessoal de réu solto), que, **mesmo que fosse suficiente a intimação só do defensor, uma vez que foi o réu intimado, tem ele prazo para recorrer a contar de sua intimação? (...)** É o relatório. (...) O acórdão recorrido assinalou que o advogado constituído do recorrente foi devidamente intimado da sentença condenatória e da decisão proferida em embargos declaratórios, **não sendo possível considerar como termo a quo para a interposição do recurso de apelação a data em que o réu tomou ciência da decisão que rejeitou os referidos embargos, ocorrida quando já ultrapassado, em muito, o prazo recursal, pois a necessidade da providência (intimação pessoal) é obrigatória tão-somente aos réus presos** e, mesmo assim, não se estende às decisões proferidas nos recursos subsequentes, fundamento suficiente à manutenção do aresto recorrido. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**” (AgRg no AREsp 654.202/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

No mesmo tom:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. **Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado**

**constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.** 2. Não se conhece de tema não discutido no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, o Tribunal de origem não decidiu acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impede o conhecimento da matéria neste recurso. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 61.415/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Seguindo a mesma linha, os Tribunais de Justiça pátrios têm decidido:

**58177303 - PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR MEDIANTE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO RECURSAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.** 1. A intimação da sentença ao réu solto será feita pessoalmente a ele, ou ao defensor por ele constituído. Inteligência do artigo 392 do código de processo penal 2. Na hipótese, a intimação da defesa se aperfeiçoou através da publicação da sentença na imprensa oficial no dia 11 de março de 2014, da qual constava o nome dos defensores constituídos, sendo desnecessária, portanto, a intimação pessoal do réu que se encontrava solto, o que torna intempestivo o recurso interposto no dia 21 de maio de 2014, mais de 02 (dois) meses após o final do quinquídio legal; 3. No caso em tela, o juízo de 1º grau considerou o recurso tempestivo pois tomou por base a intimação pessoal do réu como o marco inicial da contagem do prazo recursal. Data venia, especificamente na hipótese em comento, esse entendimento é equivocado, eis que a referida intimação pessoal, como dito, era totalmente prescindível. Ademais. E isso é muito importante para o deslinde do caso. A intimação pessoal do réu não se deu por mandado, mas sim por comparecimento espontâneo em cartório, justamente na mesma data em que foi interposto o recurso; 4. Preliminar de intempestividade acolhida. Mérito recursal não conhecido. Vencido o relator, que votou pelo não acolhimento da preliminar e consequente conhecimento do mérito recursal. Decisão por maioria. (TJPE; APL 0000109-04.2010.8.17.1040; Segunda Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Antônio de Melo e Lima; Julg. 20/01/2016; DJEPE 12/02/2016).

**49682937 - APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO. 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2) PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS POR INTEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO.** 1) Observa-se que os presentes recursos se encontram, por muito, intempestivos, haja vista o início do prazo recursal ter se iniciado quando da intimação do advogado de defesa, e não da desnecessária intimação pessoal do réu. A jurisprudência pátria, inclusive das duas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, desconsideram intimação pessoal do réu solto quando realizada de forma desnecessária pela serventia judicial. 2) Preliminar Acolhida para não conhecer dos recursos por intempestividade de sua interposição. (TJES; APL 0006845-61.2010.8.08.0014; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 07/10/2015; DJES 15/10/2015).

**49680846 - APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2) PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO.** 1) Observa-se que o presente recurso se encontra, por muito, intempestivo, haja vista o início do prazo recursal ter se iniciado quando da intimação do advogado de defesa, e não da desnecessária intimação pessoal do réu. A jurisprudência pátria, inclusive das duas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, desconsideram intimação pessoal do réu solto quando realizada de forma desnecessária pela serventia judicial. 2) Preliminar Acolhida para não conhecer do recurso por intempestividade de sua interposição. (TJES; APL 0005967-05.2012.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 02/09/2015; DJES 11/09/2015).

Nesse norte, o prazo para interposição da Apelação Criminal, sendo de **dez dias**, consoante art. 44, I, da Lei Complementar 80/1990 (prazo em dobro da Defensoria Pública para recorrer), teve seu início em **10/06/2014, terça-feira** e o **término em 20/06/2014 (sexta-feira)**.

**Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto/protocolado em 04/03/2016, através de petição assinada por advogado particular (fls. 117).**

**Entrementes, a Câmara Criminal deste Tribunal, arrimada no princípio da ampla defesa, adota o entendimento de que, no caso de sentença condenatória, ainda que se trate de réu solto, sendo este intimado, o prazo recursal começa a contar da última intimação.**

**Na hipótese, é importante frisar que, no caso dos autos, mesmo considerando a última intimação – 15/02/2016 (intimação pessoal do réu), conforme às fls. 116v, o recurso interposto está fora do prazo legal (art. 593 do CPP).**

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Pelo exposto, **não conheço** do presente apelo, com fulcro nos arts. 932, III, e 1.011, I, do novo CPC, aplicado por analogia ao caso, na forma do art. 3º do CPP.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

**Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**RELATOR**